



RESOLUÇÃO N.º 002, DE 03 DE MARÇO DE 2026.

ESTATUTO DO CISMARPA

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO PARDO - CISMARPA

Os entes consorciados ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO PARDO – CISMARPA, como forma de pactuar ações e projetos de interesse da coletividade, deliberaram, por unanimidade, consolidar as disposições estatutárias e dar nova redação ao ESTATUTO DO CISMARPA, conforme segue:

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO SEDE, FINS E FORO

Art. 1º O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO PARDO – CISMARPA, constituído pelos Municípios de Aiuruoca, Albertina, Andradas, Bandeira do Sul, Borda da Mata, Botelhos, Cabo Verde, Cachoeira de Minas, Caldas, Campestre, Congonhal, Divisa Nova, Ibitiúra de Minas, Ipuiúna, Jacutinga, Juruiaia, Machado, Nova Resende, Paraguaçu, Poços de Caldas, Santa Rita de Caldas, Senador José Bento e Serrania, é pessoa jurídica de direito público, com natureza jurídica de associação pública, integrante da administração indireta de todos os entes consorciados, com prazo de duração indeterminado, com sede e foro no Município de Poços de Caldas/MG, regendo-se pela Lei Federal nº 11.107/2005, Decreto nº 6.017/2007, Lei Estadual nº 18.036/2009, pelo Contrato de Consórcio Público e por este Estatuto, com a finalidade de desenvolver em conjunto ações e serviços de saúde previstos no Anexo I, observados os preceitos que regem o Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único – Para cumprimento de suas finalidades o CISMARPA poderá:

- I – Firmar convênios, contratos, termos de cooperação e instrumentos congêneres;
- II – Ser contratado pelos entes consorciados, dispensada licitação, na forma da lei;
- III – Receber auxílios, contribuições e subvenções;
- IV – adquirir bens móveis e imóveis.

Art. 2º Considera-se área de atuação do CISMARPA a soma dos territórios dos Municípios consorciados.

Art. 3º - A sigla CISMARPA é equivalente à denominação de que trata este CAPÍTULO podendo ser utilizada em quaisquer atos ou documentos que para os fins legais não exijam em menção ao nome completo da entidade.

Art. 4º - Nos assuntos de interesse comuns assim compreendidos aqueles constantes da cláusula primeira do contrato de Consórcio Público, observadas as competências constitucionais e legais, terá o Consórcio Público poderes para representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo e entidades privadas de qualquer natureza.

CAPÍTULO II

DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS

Art. 5º São considerados Municípios consorciados aqueles que ratificaram o Protocolo de Intenções ou editaram lei autorizativa de adesão.

Parágrafo único – É permitido o ingresso de novos Municípios mediante aprovação da Assembleia Geral.

Art. 6º - São considerados em gozo de seus direitos os Municípios quites com as suas obrigações.

Art. 7º - São deveres do Município consorciado, por meio de seu representante legal, dentre outros previstos neste estatuto:

- I - Aceitar e servir fielmente o cargo para o qual foi eleito, nomeado ou designado;

- II - Comparecer às Assembleias Gerais, nelas discutindo, votando e sendo votado;
- III - Participar de atos e eventos do Consórcio de acordo com a programação estabelecida;
- IV - Empenhar toda a dedicação para que o Consórcio dê fiel cumprimento às suas finalidades;
- V - Efetuar, regularmente os repasses financeiros necessários a manutenção do CISMARPA e de suas atividades;
- VI - Fiscalizar as atividades de qualquer natureza existente no âmbito do CISMARPA.

Art. 8º - São direitos de todos os Municípios consorciados, por meio de seu representante legal, dentre outros previstos neste Estatuto:

- I - Votar a ser votado, possuindo cada consorciado direito a um voto;
- II - Ter acesso aos serviços prestados pelo CISMARPA;
- III - Participar do planejamento e das decisões no âmbito do CISMARPA;
- IV - Solicitar, a qualquer tempo, a suspensão dos serviços prestados pelo CISMARPA, sem ônus financeiros durante o período de suspensão, não se caracterizando tal pedido retirada do Consórcio, permanecendo, contudo, hígidas, líquidas e certas as obrigações já constituídas, podendo solicitar a qualquer momento a retomada da prestação dos serviços, desde que pagas todas as dívidas pendentes, restituindo-se os direitos assegurados aos demais entes após 1(um) ano de efetiva e regular contribuição.

§1º O ente inadimplente ficará impedido de votar e ser votado.

§2º A inadimplência superior a 90 dias poderá implicar suspensão de serviços não essenciais

Art. 9º - A exclusão do Município associado, após procedimento em que terá direito a ampla defesa e a recurso à Assembleia Geral, se dará quando:

- I - Houver inadimplência superior a um exercício financeiro;
- II - Descumprimento grave das obrigações;
- III - Revogação da lei municipal autorizativa;
- IV - Prática de atos que causem prejuízo institucional.
- V - Deixar de incluir no orçamento a dotação devida ao CISMARPA ou, se incluída, deixar de efetuar o crédito financeiro, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos

através de ação, além das demais medidas legais vigentes inclusive as previstas na Lei de Improbidade Administrativa;

VI – Houver por parte do município consorciado a revogação da Lei Municipal de ratificação do Protocolo de Intenções ou da lei autorizativa de adesão ao CISMARPA.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO CISMARPA

Art. 10º- O Consórcio terá a seguinte Estrutura Administrativa:

- I - Assembleia Geral;
- II - Conselho Diretor;
- III - Conselho Fiscal;
- IV – Diretoria Executiva;
- V - Conselho Técnico Executivo.

CAPÍTULO IV

DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 11º. A Assembleia Geral é a instância máxima de deliberação e será constituída por todos os municípios consorciados

Art. 12º. Compete privativamente à Assembleia:

- I – Eleger e destituir Conselho Diretor e Fiscal;
- II - Aprovar a proposta de orçamento do Consórcio,
- III – Aprovar contas;
- IV – Alterar Estatuto e Contrato;
- V – Deliberar sobre dissolução;
- VI – Autorizar alienação de bens imóveis;
- VII – Admitir ou excluir consorciados;
- VIII - Definir as regras para a eleição no âmbito do CISMARPA quando não dispostas no presente Estatuto.

Art. 13º. A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, no mês de janeiro de cada ano e, extraordinariamente, quando for convocada pelo Conselho Diretor ou por, pelo menos, 1/5 dos Associados.

Art. 14º. A Assembleia Geral, ordinária ou extraordinária, reunir-se-á, em primeira convocação, com a presença de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos consorciados e, em segunda convocação, meia hora depois, com qualquer número.

Art. 15º. A convocação da Assembleia Geral será feita através da Imprensa Oficial do Estado de Minas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, observadas as seguintes disposições:

- I - Cada ente consorciado terá direito a um voto e as decisões poderão ser tomadas por aclamação ou escrutínio secreto;
- II - Para as deliberações relacionadas à alteração do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto e dissolução do Consórcio será exigida a votação da maioria absoluta dos representantes dos entes consorciados e nas demais votações será observada a maioria relativa, respeitados sempre os critérios de legitimidade e participação previstos no art. 11 deste Estatuto;
- III - Quando da votação dos casos em que for exigida a maioria absoluta dos representantes dos entes consorciados, a Assembleia Geral deverá ser convocada especificamente para esse fim;
- IV - Num mesmo edital serão feitas a primeira e a segunda convocação, dele constatado a ordem do dia;
- V - Não será permitido tratar, na Assembleia Geral, de qualquer assunto não previsto no seu edital de convocação;
- VI - As reuniões poderão ser realizadas em qualquer cidade estabelecida no edital, na forma do caput desse artigo.

Parágrafo único – Será admitido o voto por procuração.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO DIRETOR

Art. 16º- O Conselho Diretor é o órgão de direção política do CISMARPA, a ele cabendo:

- I - Atuar juntos as esferas políticas do poder público, em todos os seus níveis, buscando apoio às ações do CONSÓRCIO;

- II - Estimular na área de abrangência do CONSÓRCIO, a participação dos demais Municípios;
- III - Estabelecer metas ao Conselho Técnico Executivo e a Secretaria Executiva no intuito de fazer cumprir os objetivos da instituição;
- IV - Fixar diretrizes no âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;
- V - Aprovar a abertura de créditos adicionais, o plano e o relatório anual de atividades, bem como o programa de investimentos;
- VI - Deliberar sobre a indicação e exoneração do Secretário-Executivo do CISMARPA;
- VII - Prestar contas ao órgão público ou privado concedente dos recursos que venha a receber;
- VIII - Disciplinar as regras para a concessão de diárias e adiantamentos;
- IX - Expedir, por meio de Deliberações, as normas necessárias ao regular funcionamento de consórcio, observadas as disposições legais do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto vigentes;
- X - Decidir sobre casos não previstos no Contrato de Consórcio Público e do Estatuto.

Art. 17º- O Conselho Diretor terá a seguinte composição:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III – Secretário.

Art. 18º- A eleição do Conselho Diretor será realizada pela Assembleia Geral e se dará por aclamação ou escrutínio secreto, para mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida uma reeleição.

§ 1º - A eleição do Conselho Diretor se dará no mês de janeiro e o início das atividades a partir de 1º de fevereiro.

§ 2º - Caso ocorra do Presidente do Conselho Diretor não ser mais Chefe do Poder Executivo no mês de janeiro em que for realizada a eleição, excepcionalmente, toda a representação legal do CISMARPA, entre 1º e 31 de janeiro, será exercida pelo Secretário Executivo.

§ 3º - Para o Município, por seu representante, se candidatar ao Conselho Diretor deverá estar com todas suas obrigações com o Consórcio cumpridas até o dia anterior da data prevista para inscrição da chapa;

§ 4º - Se um membro do Conselho Diretor deixar de comparecer a 02 (duas) reuniões consecutivas do mesmo será substituído por um Prefeito de cidade consorciada quites com suas obrigações, por indicação dos membros efetivos do Conselho Diretor e Fiscal;

§ 5º - São inelegíveis as pessoas condenadas por crimes falimentar, de prevaricação, suborno, peculato, contra a economia popular, a fé pública, a propriedade, ou quaisquer penas que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;

§ 6º - A restrição do parágrafo anterior somente se verifica após a condenação por colegiado judicial;

§ 7º - O membro do Conselho Diretor que se afastar permanentemente do cargo de Prefeito fica automaticamente excluído do Conselho Diretor da Associação, devendo seu cargo ser preenchido por quem lhe suceder no mandato de Prefeito.

Art. 19º- A eleição do Conselho Diretor acatará, ainda, ao seguinte:

I - Os candidatos aos cargos do Conselho Diretor deverão inscrever-se por meio de chapa que contemple todos os cargos previstos no art. 17, devendo a chapa ser registrada, no mínimo, 05 (cinco) dias antes do pleito, mediante protocolo na sede do CISMARPA;

II - O Edital de Convocação da Assembleia em que será processada a eleição do Conselho Diretor deverá indicar o prazo para os registros das chapas;

III - Não será permitida a eleição para cargos e funções em caráter cumulativo;

IV - A apuração dos votos deverá ser processada imediatamente após o encerramento das votações;

V - Não será permitida a inscrição de candidato em mais de uma chapa;

VI - É permitida a substituição de integrante da chapa até um dia antes da data da eleição;

Art. 20º- A eleição se dará após a aprovação / julgamento, pela Assembleia Geral, da prestação de contas relativa ao mandato anterior.

Art. 21º- O Conselho Diretor reunir-se-á, ordinariamente a cada seis meses, por convocação do Presidente; e extraordinariamente, por convocação do presidente ou de, pelo menos 2/3 (dois terços) dos seus membros.

§1º. As convocações ordinárias das reuniões deverão ser feitas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis e as extraordinárias com antecedência de 02 (dois) dias úteis

§2º. Nas reuniões do Conselho Diretor, não será permitido aos membros enviarem representante, mesmo que por procuração.

Art. 22º- Compete ao Presidente do Conselho Diretor:

I - Presidir as reuniões e exercer o voto de qualidade;

II - Representar o CISMARPA, ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, firmar contratos, convênios e acordos de qualquer natureza com órgãos e entidades governamentais e privadas, bem como constituir procuradores “ad negotia” e “ad judicia”, podendo esta competência ser delegada parcial ou totalmente, por ato formal, ao Secretário Executivo;

III - Movimentar, em conjunto com o Secretário Executivo, as contas bancárias e os recursos financeiros repassados ao CISMARPA;

IV - Disciplinar, por meio de Atos e Resoluções as matérias no âmbito de sua competência;

V- Requisitar servidores públicos dos entes consorciados para servirem no consórcio, conforme Lei Federal 11.107/05, observadas as regulamentações municipais;

VI – Nomear e exonerar o Secretário Executivo, profissional responsável pela gerência e representação da Diretoria Executiva, em estrita observância à deliberação do Conselho Diretor.

VII - Aprovar as diárias e ressarcimentos do Secretário Executivo.

Parágrafo único – Caso ocorra a vacância prevista no art. 16, § 2º, o Contador responderá conjuntamente com o Secretário Executivo pela movimentação das contas bancárias e dos recursos financeiros repassados ao CISMARPA, na forma do art. 20, IV.

Art. 23º- Compete ao Vice-Presidente exercer, nas suas ausências, impedimentos e afastamentos, temporais ou definitivos, do Presidente, as competências previstas no artigo 22 deste estatuto, além daquelas que lhe forem formalmente delegadas pelo Presidente.

Art. 24º- Compete ao Secretário exercer, nas suas ausências, impedimentos e afastamentos, temporais ou definitivos do Vice-Presidente, as competências previstas no artigo 23 deste estatuto, organizar as reuniões do Conselho Diretor e zelar pelos livros do CISMARPA, além de exercer as competências que forem formalmente delegadas pelo Presidente.

CAPÍTULO VI

DO CONSELHO FISCAL

Art. 25º- O Conselho Fiscal, parte integrante da estrutura do CISMARPA, é órgão de fiscalização e controle interno, avaliando as questões de sua competência e emitindo relatórios, pareceres e deliberações, que devem ser encaminhados, em tempo hábil, recomendações e manifestações, cabendo a essa instância decidir sobre as providências que eventualmente devam ser adotadas.

Art. 26º- O Conselho Fiscal é constituído por 3 (três) Prefeitos dos Municípios consorciados.

Parágrafo único – Se um membro do Conselho Fiscal deixar de comparecer a 02 (duas) reuniões consecutivas do mesmo será, substituído por um Prefeito de cidade

consorciada quite com suas obrigações, por indicação dos membros efetivos do Conselho Diretor e Fiscal.

Art. 27º- O Conselho Fiscal terá a seguinte composição:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III – Secretário.

Art. 28º- Os membros do Conselho Fiscal serão eleitos pela Assembleia Geral, na mesma data da eleição da eleição do Conselho Diretor compondo uma mesma chapa, e terão mandato de 2 (dois) anos.

Parágrafo único – Observar-se-á para eleição do Conselho Fiscal as mesmas regras e prazos previstos para eleição do Conselho Diretor.

Art. 29º- Ao Conselho Fiscal compete:

I - Fiscalizar as operações contábeis, econômicas, patrimonial e financeiras do Consórcio, emitindo parecer;

II - Exercer o controle de gestão e de finalidade do Consórcio;

III - Emitir parecer sobre o plano de atividades, relatórios gerenciais, proposta orçamentária, balanços e relatórios de contas em geral;

IV - Fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento de seus deveres legais e estatutários;

V - Convocar para reuniões membros do Conselho Diretor e de técnicos para assessorarem no desenvolvimento de seus trabalhos, sendo vedado a qualquer membro do Conselho fiscal, adotar individualmente quaisquer dessas providências;

VI - Representar ao Conselho Diretor e a Secretaria Executiva acerca de eventuais irregularidades apuradas, sugerindo medidas saneadoras;

VII - Praticar os demais atos que, por delegação de competência, lhes forem atribuídos.

Art. 30º- São atribuições do Presidente do Conselho Fiscal, além das suas atribuições como Conselheiro:

I - Presidir as reuniões, organizando e coordenando a agenda de reuniões do Conselho Fiscal;

II - Atribuir responsabilidades e prazos aos demais conselheiros, coordenando e supervisionando suas atividades.

III - Coordenar o Conselho Fiscal visando o cumprimento dos seus objetivos e metas;

IV - Buscar a eficiência, a eficácia e a efetividade da atuação do Conselho Fiscal;

V - Coordenar a elaboração dos pareceres e demais manifestações formais do Conselho Fiscal;

VI - Assegurar que os conselheiros recebam informações pertinentes e tempestivas sobre os assuntos que serão abordados em reunião;

VII - Providenciar o envio aos demais conselheiros, por intermédio do Secretário-Geral, da pauta do respectivo material a ser discutido nas reuniões;

VIII - Dar ciência do conteúdo da pauta e das atas das reuniões ao Conselho Diretor;

IX - Expedir ofícios e quaisquer outros documentos ao Conselho Diretor e a Secretaria Executiva.

Art. 31º- Caberá ao Vice-Presidente substituir o presidente do Conselho Fiscal nas ausências, impedimentos e afastamento, temporários e definitivos, exercendo as competências previstas no artigo 35.

Art. 32º- O Conselho Fiscal se reunirá ordinariamente, a cada 6 (seis) meses, mediante convocação do seu Presidente e, extraordinariamente, mediante convocação de seu Presidente ou por pelo menos 2/3 (dois terços) dos seus membros, ou pelo Presidente do Conselho Diretor do CISMARPA.

§1º. As convocações ordinárias das reuniões deverão ser feitas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis e as extraordinárias com antecedência de 02 (dois) dias úteis

§2º. Nas reuniões do Conselho Diretor, não será permitido aos membros enviarem representante, mesmo que por procuração.

Art. 33º- Serão lavradas atas, em livro apropriado de todas as reuniões do Conselho Fiscal.

Art. 34º- Os membros do Conselho Fiscal são proibidos de executar atividades operacionais e de gestão no CISMARPA.

Art. 35º- Compete ao Conselho Fiscal, após parecer favorável do setor jurídico do CISMARPA, definir as demais normas relacionadas ao seu regular funcionamento, observados o Contrato de Consórcio Público e a este Estatuto.

CAPÍTULO VII

DO CONSELHO TÉCNICO EXECUTIVO

Art. 36º- O Conselho Técnico-Executivo é o órgão técnico, constituído por 06 (seis) Secretários (as) Municipais de Saúde, três titulares e três suplente, devendo, obrigatoriamente serem dois representantes, titular e suplente, de cada uma das microrregiões que compõem o CISMARPA – Poços de Caldas/Guaxupe/Alfenas-Machado, eleitos para igual mandato do Conselho Diretor, sendo as regras e prazos estabelecidos no Edital de Convocação da Assembleia Geral e a ele competindo:

I - Promover a execução das atividades do Consórcio;

II - Propor a estruturação dos serviços, do quadro de pessoal e a respectiva remuneração, a serem submetidos à aprovação do Conselho Diretor;

III - Propor ao Conselho Diretor a aquisição de servidores municipais para servirem ao Consórcio;

IV - Elaborar e encaminhar ao Conselho Diretor os relatórios gerenciais e de atividades no âmbito do CONSÓRCIO;

V - Praticar os demais atos que, por delegação de competência, lhes forem atribuídos.

§ 1º - Nas reuniões do Conselho Técnico Executivo, será permitido aos membros enviarem representantes munidos de procuração.

§ 2º- O Conselho Técnico Executivo se reunirá ordinariamente, a cada 6 (seis) meses, mediante convocação de qualquer o dos seus membros titulares e, extraordinariamente, mediante convocação dos mesmos ou pelo Presidente do Conselho Diretor do CISMARPA.

CAPÍTULO VIII

DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 37º- A Secretaria Executiva é o órgão gerencial do CISMARPA, constituída e gerida pelo Secretário Executivo, integrada pelos demais profissionais detentores de funções comissionadas de direção, chefia ou assessoramento.

Parágrafo único – Quando por algum motivo devidamente justificado o Secretário Executivo encontrar-se impossibilitado de exercer suas funções, poderá o Presidente do Conselho Diretor nomear, interinamente o seu substituto, escolhendo para tanto, empregado público comissionado do próprio quadro.

Art. 38º- Compete ao Secretário Executivo:

I – Dar posse ao Conselhos Diretor, Fiscal e Técnico Executivo;

II – Gerenciar as atividades do CISMARPA;



III - Estruturar os serviços e o quadro de RH.

IV - Executar o plano de atividades e a proposta orçamentária anuais.

V - Em conjunto com o Conselho Técnico-Executivo, elaborar e encaminhar ao Conselho Diretor os relatórios gerenciais e de atividade no âmbito do Consórcio;

VI - Gerenciar as atividades do Conselho Técnico-Executivo;

VII – Nomear, contratar, admitir, enquadrar, remover, demitir e punir empregados, bem como praticar, todos os atos relativos ao pessoal administrativo/operacional sob sua subordinação com a anuência do Presidente do Conselho Diretor do CISMARPA;

VIII - Instaurar sindicâncias e processos administrativos;

IX - Autorizar a alienação ou destinação dos bens móveis declarados inservíveis;

X - Elaborar o relatório de gestão do Consórcio, submetendo-o à apreciação do Conselho Diretor e a aprovação do Conselho Fiscal, atendendo aos princípios de direito público vigentes;

XI - Elaborar e encaminhar ao Conselho Diretor os relatórios gerenciais de atividade no âmbito do Consórcio;

XII - Publicar balanço anual do Consórcio;

XIII - Movimentar, em conjunto com o presidente do Conselho Diretor, as contas bancárias e os recursos do Consórcio;

XIV - Autorizar contratação de bens e serviços, respeitando os limites orçamentários, de acordo com o plano de atividades aprovado pelo Conselho Diretor;

XV - Autenticar livros de atas e de registro do Consórcio;

XVI - Disciplinar, por meio de portarias ou ordens de serviços, as matérias relacionadas ao exercício de sua competência;

XVII - Autorizar a contratação de empresas especializadas, bem como de profissionais para compor o corpo técnico do Consórcio, de acordo com as necessidades, observadas as disposições do Conselho Diretor e, ainda, o Contrato de Consórcio Público e este Estatuto;

XVIII - Praticar todos os demais atos de gestão necessários administração do Consórcio, observadas as formalidades legais os princípios de direito público e as determinações do Conselho Diretor e do Presidente.

CAPÍTULO IX

DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 39º- Para a execução de suas atividades disporá o Consórcio de quadro de pessoal constante no Contrato de Consórcio Público.

Art. 40º- A Contratação de pessoal se dará por concurso público, ou licitando a gestão de pessoal à empresa especializada em gestão de saúde de acordo com o previsto no Contrato de Consórcio Público e em conformidade com a legislação vigente, excetuados os casos de funções de confiança claramente delimitados no Contrato de Consórcio Público e no Estatuto e os de contratação temporária para atender a excepcional interesse público, e se regerá pelos ditames constantes da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo Único – Na forma das Leis 13.429/2017 e 13.467/2017 e do entendimento exarado pelo STF no Recurso Extraordinário (RE) 958252 o CISMARPA poderá terceirizar toda e qualquer atividade.

Art. 41º- Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público os casos previstos na Lei Federal 8.745/93, aplicando-se os mesmos prazo e possibilidades de renovação, incluindo-se ainda:

I - A realização das atividades de pesquisa e desenvolvimento no âmbito dos objetos do Consórcio;

II - A contratação dos serviços técnicos especializados no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementações mediante acordos ou parcerias internacionais ou nacionais;

III - A contratação realizada para a substituição de empregado público demitido pelo Consórcio ou que tinha pedido demissão;

IV - A contratação realizada para a substituição de empregado público afastado em caráter provisório por motivos de ocupar emprego comissionado, férias e licenças previstas em Lei;

V - A contratação realizada para a manutenção da execução das ações e serviços relacionados às finalidades do Consórcio, desde que já determina a abertura de concurso público;

VI - Em situações de emergência e/ou calamidade pública declarada nos Municípios consorciados.

Parágrafo Único - Nos casos previstos nos incisos I a VI o prazo máximo de contratação será de 12 (doze) meses, podendo ser renovado por igual período.

Art. 42º- Nas relações de trabalho no âmbito do Consórcio serão observados os seguintes princípios e diretrizes:

I - A proibição de nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante, em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, aqui compreendido também o ajuste mediante designações recíprocas nos Municípios consorciados, excetuando-se empregados públicos efetivos.

II - A qualificação e a valorização dos profissionais como os elementos mais importantes e estratégicos para o desenvolvimento e a manutenção das atividades do Consórcio;

III - O estímulo a uma cultura de trabalho fundamentada na solidariedade, na ética, no profissionalismo e no espírito de equipe;

IV - O desenvolvimento e a implementação de sistemas que deverão permitir a aferição da atuação dos profissionais em relação aos cargos que ocupam;

V - A permanente realização de atividades de treinamento e de capacitação.

Art. 43º- No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, depois de decorrido o prazo de estágio probatório e efetivação dos funcionários do CISMARPA, através de deliberação do Conselho Diretor, poderão ser instituídos o plano de cargos e salários do CISMARPA, observadas as disposições contidas no Contrato de Consórcio Público.

CAPÍTULO X

DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

Art. 44º- Para fins deste Estatuto considera-se gestão associada de serviços públicos o exercício das atividades de planejamento, de regulação, de fiscalização ou de prestação de serviços públicos, acompanhados ou não da transparência total ou parcial de encargos, atividades, pessoal e bens essenciais a continuidade dos serviços públicos transferidos.

Art. 45º- Na gestão associada de serviços públicos serão observados os seguintes princípios e diretrizes:

I - Somente poderão ser implantados ou executados pelo CISMARPA, serviços de natureza micro ou macrorregional;

I - Os serviços a serem implantados ou executados pelo CISMARPA deverão estar vinculados ao planejamento anual das suas atividades e a análise precisa da sua viabilidade técnica financeira, não podendo o Consórcio exercer atividades de regulação ou de fiscalização dos serviços por ele executados;

I - Não será admitida a implementação de serviços para os quais não haja a disponibilidade de recursos financeiros por contrato de rateio, de prestação de serviços de gestão de convênios ou instrumentos congêneres.

CAPÍTULO XI

DO PATRIMÔNIO

Art. 46º- O patrimônio do CISMARPA será constituído:

- I - Pelos bens e direitos a que vier adquirir a qualquer título;
- II - Pelos bens e direitos que lhe forem doados por entes públicos ou por particulares.

Art. 47º- Constituem recursos financeiros, do CISMARPA:

- I - Recursos transferidos através de contrato de rateio;
- II - A remuneração advinda da prestação de serviços;
- III - Os auxílios, subvenções e contribuições concedidas por entidades públicas ou particulares;
- IV - As rendas de seu patrimônio;
- V - Os saldos apurados nos exercícios financeiros;
- VI - As doações e legados;
- VII - O produto da alienação dos seus bens;
- VIII - O produto de operação de créditos;
- IX - As rendas eventuais inclusive as restantes de depósitos e aplicações de capitais.

CAPÍTULO XII

DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Art. 48º- A gestão orçamentária, administrativa e financeira do CISMARPA obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- I - Vinculação aos princípios da legalidade, da publicidade, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência;

II - Observância das normas de contabilidade pública, da Lei de Licitações e da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - Submissão ao controle externo pelo Tribunal de Contas e a existência de um sistema interno de controle das suas atividades;

IV - Do encaminhamento dos seus relatórios e prestações de contas aos seus consorciados.

CAPÍTULO XIII

DO CONTRATO DE PROGRAMA

Art. 49º- Os entes consorciados celebrarão com o CISMARPA contratos de programa para a execução de serviços públicos de comum interesse ou para a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários a continuidade dos serviços transferidos.

Art. 50º- Nos contratos de programa a serem celebrados serão obrigatoriamente observados:

I - O atendimento à legislação da regulação dos serviços a serem prestados;

II - A precisão de procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

Art. 51º- Poderão ainda, ser objeto de contrato de programa:

I - Representação e fortalecimento, em conjunto, em assuntos de interesse comum perante entes, entidades e órgãos públicos e organizações privadas, nacionais ou internacionais;

II - Promoção da integração para a prestação de cooperação mútua nas áreas técnicas e administrativas;

III - Instalação de estruturas para o desenvolvimento de todas as suas atividades institucionais;

IV - Prestação de assistência técnica e assessoria administrativa, contábil e jurídica no desenvolvimento de suas atividades, tais como:

- a) Elaboração de projetos e promoção de estudos de concepção;
- b) Implantação de processos contábeis, administrativos, gerenciais e operacionais;
- c) Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- d) intercâmbio com entidades afins, participação em cursos, seminários e eventos correlatos;
- e) Desenvolvimento de planos, programas e projetos, conjuntos destinados a conservação e melhoria das condições sanitárias.

V - Prestação de serviços executados de obras e no financiamento de bens relacionados aos objetivos do Consórcio;

VI - Realização de licitações compartilhadas das quais decorram contratos aos Municípios consorciados;

VII - Aquisição e/ou administração de bens para uso compartilhado dos Municípios consorciados.

CAPÍTULO XIV

DO CONTRATO DE RATEIO

Art. 52º- A celebração de contratos de rateio no âmbito do CISMARPA observará:

I - Os contratos de rateio serão formalizados em cada exercício financeiro e sem prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contempladas em plano plurianual;

II - É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

Parágrafo único – A celebração de contrato de rateio sem suficiente e prévia dotação orçamentária constituirá nos termos da lei, ato de improbidade administrativa.

Art. 53º- Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o Consórcio Público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

Art. 54º- Para o repasse dos recursos especificados no contrato de rateio fica o Poder Executivo Municipal autorizado a determinar a instituição bancária o débito dos valores em sua conta corrente quando ao recebimento das parcelas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios.

CAPÍTULO XV

DA RETIRADA DO ENTE CONSORCIADO

Art. 55º- A retirada do ente da federação do Consórcio Público dependerá de um ato formal de seu representante na Assembleia Geral, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

Art. 56º- Os bens destinados ao Consórcio pelo consorciado que se retira somente serão revertidas ao seu patrimônio no caso de extinção do Consórcio Público ou mediante aprovação da Assembleia Geral.

Art. 57º- A retirada do Município não prejudicará as obrigações já constituídas junto ao Consórcio.

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 58º- Ficam convalidados todos os atos anteriormente praticados pelo CISMARPA.

Art. 59º- O presente Estatuto não poderá ser alterado nos 05 (cinco) meses antecedentes a eleição do Conselho Diretor.

Art. 60º- Dissolvido o Consórcio, remanescente do seu patrimônio líquido será destinado aos Municípios consorciados, observando as normas contábeis vigentes.

Art. 61º- Toda a documentação inerente ao funcionamento do Consórcio será organizada e arquivada em ordem cronológica, devendo, ainda, serem observados procedimentos operacionais padronizados para a execução das suas atividades.

Art. 62º- Os Municípios consorciados respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pelo Consórcio.

Art. 63º- Os dirigentes do Consórcio não responderão pessoalmente pelas obrigações contratados em nome da Associação, mas assumirão as responsabilidades pelos atos praticados de forma contrária a levar as disposições contidas no Contrato de Consórcio Público.

Art. 64º- O Consórcio será extinto por dissolução legal ou judicial transitada em julgado, ou por decisão da Assembleia Geral, respectivamente convocada para esse fim.

E assim, por estarem devidamente ajustados, firmam o novo Estatuto do CISMARPA aprovado em Assembleia Geral Extraordinária, conforme assinaturas em lista de presença dos Municípios Consorciados, realizada em 03 de março de 2026, com ata lavrada, sendo o seu inteiro teor registrado no Cartório competente e enviado para publicação no órgão de imprensa oficial da sede do Consórcio.

Poços de Caldas/MG, 03 de março de 2026.

CLAUDIO ANTONIO PALMA

Presidente do Conselho Diretor do CISMARPA

ANEXO I DA RESOLUÇÃO CISMARPA 002/2026

Quadro de atividades econômicas primária e secundárias, bem como de serviços pretendidos pelo CISMARPA,

ATIVIDADES ECONÔMICAS PRIMÁRIA:

86.30-5-02	ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES
-------------------	---

ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS:

86.40-2-07	SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM SEM USO DE RADIAÇÃO IONIZANTE, EXCETO RESSONÂNCIA MAGNÉTICA
86.40-2-08	SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR REGISTRO GRÁFICO - ECG, EEG E OUTROS EXAMES ANÁLOGOS
86.60-7-00	ATIVIDADES DE APOIO À GESTÃO DE SAÚDE
8640-2/06	SERVICOS DE RESSONANCIA MAGNETICA
8640-2/05	SERVICOS DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM COM USO DE RADIACAO IONIZANTE, EXCETO TOMOGRAFIA
8412-4/00	REGULAÇÃO DAS ATIVIDADES DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, SERVIÇOS CULTURAIS E OUTROS SERVIÇOS SOCIAIS
8630-5/01	ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS